



## O ASSASSINATO DE LGBT'S E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DO CASO ALEXANDRE IVO

## THE MURDER OF LGBT PEOPLE AND THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS: A STUDY OF THE ALEXANDRE IVO CASE

## EL ASESINATO DE PERSONAS LGBT Y LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS: UN ESTUDIO DEL CASO DE ALEXANDRE IVO



<https://doi.org/10.56238/levv16n54-048>

**Data de submissão:** 10/10/2025

**Data de publicação:** 10/11/2025

**Christopher de Brito Gabardo**

Bacharelando em Direito

Instituição: Centro Universitário de Maringá (Unicesumar)

E-mail: c9889415@gmail.com

**Karoline Coelho de Andrade e Souza**

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas

Instituição: Universidade Estadual de Ponta Grossa - PR

E-mail: karoline.souza@unicesumar.edu.br

### RESUMO

O presente artigo visa compreender o assassinato da população LGBTQIAPN+ no Brasil, e a violação de direitos humanos por meio de metodologia qualitativa com emprego do método dedutivo-indutivo e de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O objetivo geral é analisar qual foi a resposta estatal no campo do Direito Penal para o caso Alexandre Ivo Rajão, assassinado brutalmente durante evento da Copa do Mundo de 2010, no Brasil. Alexandre ao defender amigos vítimas de homofobia foi torturado e morto, e os responsáveis nunca foram punidos. Pode-se constatar que o assassinato de Alexandre Ivo não se trata de um caso isolado, mas sim de uma longa trajetória de violência estrutural e negligência institucional ofertada historicamente à população LGBTQIAPN+ no Brasil. A ausência de responsabilização dos agressores e a morosidade na condução do caso apontam as falhas nas instituições policiais, judiciárias, e também ministeriais. O caso estudado revela que mesmo diante dos progressos legislativos, e o reconhecimento formal dos direitos, ainda existe um abismo entre a legislação e a realidade vivenciada por essa minoria. Há a necessidade de atuação efetiva do Estado por meio de criação de políticas públicas realmente eficazes que visem diminuir os casos de violência contra essa população, e penalidades mais severas aos crimes. Desta forma, a pergunta que a sociedade deve fazer é: Mais quantos Alexandres terão que morrer para que essa realidade se transforme, e não prevaleça somente o vazio da ausência dos entes queridos para as famílias diante da ausência da resposta punitiva estatal?

**Palavras-chave:** O Caso Alexandre Ivo. Crimes de Ódio. Proteção Legal.



## ABSTRACT

This article aims to understand the murder of the LGBTQIAPN+ population in Brazil and the violation of human rights through qualitative methodology using the deductive-inductive method and bibliographic and documentary research techniques. The overall objective is to analyze the state's response in the field of criminal law to the case of Alexandre Ivo Rajão, who was brutally murdered during the 2010 World Cup in Brazil. Alexandre was tortured and killed while defending friends who were victims of homophobia, and those responsible were never punished. It can be seen that the murder of Alexandre Ivo is not an isolated case, but rather part of a long history of structural violence and institutional negligence historically directed at the LGBTQIAPN+ population in Brazil. The lack of accountability of advisors and the leniency in handling the case highlight the failures in the police, judicial, and ministerial institutions. This case reveals that, despite legislative progress and the formal recognition of rights, there is still a gap between the law and the reality experienced by this minority. There is a need for effective action by the state through the creation of truly effective public policies aimed at reducing cases of violence against this population and imposing harsher penalties for crimes. Thus, the question that society must ask is: How many Alexandres will have to die for this reality to change, and for the void left by the absence of loved ones for families in the face of the absence of a punitive response from the state to prevail?

**Keywords:** The Alexandre Ivo Case. Hate Crimes. Legal Protection.

## RESUMEN

Este artículo busca comprender el asesinato de personas LGBTQIAPN+ en Brasil y la violación de sus derechos humanos mediante una metodología cualitativa que emplea el método deductivo-inductivo y técnicas de investigación bibliográfica y documental. El objetivo general es analizar la respuesta del Estado en el ámbito del Derecho Penal al caso de Alexandre Ivo Rajão, brutalmente asesinado durante un evento de la Copa Mundial de la FIFA 2010 en Brasil. Alexandre, al defender a amigos víctimas de homofobia, fue torturado y asesinado, y los responsables quedaron impunes. Se observa que el asesinato de Alexandre Ivo no es un caso aislado, sino parte de una larga historia de violencia estructural y negligencia institucional contra la población LGBTQIAPN+ en Brasil. La falta de rendición de cuentas de los agresores y la lentitud en la tramitación del caso evidencian fallas en las instituciones policiales, judiciales y ministeriales. El caso estudiado revela que, incluso con los avances legislativos y el reconocimiento formal de los derechos, persiste una brecha entre la legislación y la realidad que vive esta minoría. Se requiere una acción estatal efectiva mediante la creación de políticas públicas verdaderamente eficaces que reduzcan los casos de violencia contra esta población y que impongan penas más severas para los delitos. Por lo tanto, la pregunta que la sociedad debe hacerse es: ¿Cuántos Alexandres más tendrán que morir antes de que esta realidad cambie, y solo el vacío de la ausencia de seres queridos prevalezca para las familias ante la falta de una respuesta punitiva del Estado?

**Palabras clave:** El Caso de Alexandre Ivo. Delitos de Odio. Protección Legal.



## 1 INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços significativos em relação à promoção dos direitos humanos e a luta contra a discriminação, a população LGBTQIAPN+ ainda enfrenta uma série de desafios no que se refere à proteção dos seus direitos. Entre as violências mais graves praticadas contra essa população, pode-se destacar os assassinatos motivados por uma série de questões como ódio, preconceito e intolerância. Grande parte desses homicídios são impulsionados pela homofobia ou transfobia dentre outras formas de discriminação que rodeiam a sociedade brasileira.

De acordo com as estatísticas apuradas pelo “disque 100”, o serviço do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), que tem o objetivo de documentar as violações de direitos humanos, o número de registros tem aumentado no país. O total de 5.741 casos foram registrados no período de janeiro a setembro de 2024, no ano foram computadas 6.070 denúncias, somando o montante de 2.122 a mais que no ano de 2022 (3.948 denúncias foram computadas). Sendo assim, o Brasil se mantém no ranking de países mais letais para pessoas desse grupo social, revelando a fragilidade e o despreparo existentes nas diversas esferas da sociedade no combate a essas violências muitas vezes institucionalizadas.

Os dados relativos a 2024 apontam que houve um óbito violento a cada 30 horas – a grande maioria das mortes violentas foi catalogada como homicídio, totalizando 239 casos. Em segundo lugar, está o latrocínio com o montante de 30 casos, no ranking vem os casos de suicídio, totalizando 18 casos, e no enquadramento de outras causas foram englobados 4 casos.

Um dos casos mais relevantes no Brasil é o caso de Alexandre Thomé Ivo Rajão, ocorrido em 2010. O rapaz, na época adolescente de quatorze anos, foi assassinado brutalmente após se envolver em uma discussão para defender dois amigos abertamente gays que foram agredidos durante um evento festivo para acompanhar um dos jogos da Copa Mundial de futebol, no ano de 2010. Quando estava retornando para sua residência na madrugada do dia 21 de junho de 2010, Alexandre foi sequestrado no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, agredido, e morto por estrangulamento. Além disso seu rosto foi totalmente desfigurado por agressões com “pedradas”. Depois de um prazo longo de tortura seu corpo foi abandonado em um ponto de usuários de entorpecentes, pois seus autores tinham o objetivo de, depois de todos os atos praticados, cobrirem seus “rastros” e de desmoralizar a vítima perante a sociedade.

A partir disso, neste trabalho, buscaremos responder a seguinte pergunta: qual foi a resposta estatal no campo do direito penal para o caso Alexandre Ivo?

Dessa forma, o objetivo geral é compreender e analisar a resposta estatal, no caso do homicídio, motivado por homofobia de Alexandre Thomé Ivo Rajão, ocorrido em 2010. Levando como exemplo a má condução de inquéritos policiais e a falta de interesse dos órgãos competentes para criação de políticas públicas e legislações mais severas.



Para persecução desse objetivo foram elencados os seguintes objetivos específicos:

- a) Compreender o histórico e o contexto social jurídicos de proteção da população LGBT+ no Brasil;
- b) Compreender as estatísticas a respeito dos casos de homicídio da população LGBT+ no Brasil;
- c) Analisar o caso do homicídio por lgbtfobia de Alexandre Ivo;
- d) Analisar os mecanismos de proteção e enfrentamento à violência contra a população LGBT+.

A metodologia empregada é o estudo de caso com abordagem indutiva, com ênfase na análise do assassinato de Alexandre Ivo. Partindo da análise da proteção da população LGBT+ busca-se compreender as dinâmicas sociais, culturais e institucionais que envolvem a violência contra jovens LGBTQIAPN+ no Brasil. Por meio da coleta de informações documentais e midiáticas, objetiva-se construir generalizações que permitam identificar padrões mais amplos de displicênciâ estatal, intolerância e exclusão das vítimas. Isto posto, o estudo de caso de Alexandre Ivo serve como norteador para a elaboração de hipóteses sobre a relação entre o preconceito estrutural e impunidade em contextos de violência motivada por discriminação.

No decorrer desse trabalho, serão explorados dados estatísticos sobre as violações dos direitos humanos desse grupo, bem como fatores culturais, sociais e políticos que nutrem essa violência. Será analisada, ainda, a legislação vigente no território brasileiro e o compromisso do país com os direitos humanos, levando em conta tanto o direito interno quanto às convenções internacionais. A pesquisa também buscará compreender de que modo essas violações afetam a vida e a dignidade dessa população, e de que modo é possível a criação de um ambiente mais seguro e inclusivo para todos.

Sendo assim, esse estudo visa contribuir para a reflexão sobre a violência contra a população LGBTQIAPN+ no Brasil buscando promover uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa para todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Ressalta-se no campo acadêmico que existem poucas publicações sobre o tema, assim constata-se que não há interesse amplo da comunidade acadêmica no tema em discussão. No assunto abordado, o objetivo é ampliar a discussão e trazer luz sobre os problemas sociais e o que causam aos indivíduos desse grupo social.

No campo social, o objetivo é ampliar a conscientização de toda a sociedade sobre o problema da violência sofrida pelos cidadãos(ãs) desse nicho, buscando a prevenção dos derivados tipos de violência.

## **2 A EVOLUÇÃO DA VISIBILIDADE LGBTQIAPN+ NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Na década de 1970, uma discussão mais ampla sobre o nicho LGBT+ na sociedade brasileira tomou força durante um período em que os anos de chumbo ainda vigoravam em solo brasileiro, com foco em denúncias de episódios de violência contra a população LGBT+. Na época, dois jornais pró-



LGBT+ têm um destaque maior, são eles: o “Lampião da Esquina” (circulação nacional), fundado em 1978 com circulação efetiva até o ano de 1981, e o “Chana com Chana” (circulação em São Paulo), voltado ao público homossexual feminino (Brasil, 1978). A atividade deste segundo jornal foi de curta duração, pois após um evento político, em 19 de agosto de 1983, no qual lésbicas, feministas e ativistas LGBTs se reuniram no Ferro’s – bar que era o ponto de comércio do jornal, foi proibida a venda do mesmo. O episódio ficou conhecido como “Stonewall brasileiro”<sup>1</sup> esse dia se tornou oficialmente o dia da comemoração do orgulho lésbico no estado de São Paulo (Brasil, 1983).

Além disso, auxiliando na visibilidade LGBT+ no cenário brasileiro apresenta-se, como figura histórica e polêmica, o cantor Cazuza, que apesar de não ser um ativista direto da causa, ainda sim era um grande defensor da liberdade, pois ele vivia do jeito que achava certo, mesmo não se rotulando diretamente no contexto atual, o cantor seria “classificado” como bissexual. Infelizmente suas atitudes impensadas o levaram a uma morte precoce.

Porém não se deve jamais manchar a memória do cantor, é necessário que se pondere a sua forma de encarar a vida e sua enfermidade como um grande marco na visibilidade da luta contra os estigmas associados à população LGBTQIAPN+ na sociedade, principalmente no que se refere-se ao vírus HIV e a AIDS. Um pouco antes de sua morte precoce, Cazuza falou abertamente sobre a sua condição patológica no ano de 1989, encorajando discussões para promover a conscientização. Sua memória foi grandemente honrada pelos seus pais, que logo após o seu falecimento, idealizaram e colocaram em prática as atividades da Sociedade Viva Cazuza que tinha por objetivo a assistência a crianças nascidas com o vírus HIV. Atualmente a sociedade não está mais em atividade no seu ramo original, pois como foi dito pela própria Lucinha Araújo, mãe de Cazuza: "Estamos realmente encerrando nossas atividades até o fim do ano, infelizmente. Motivos pessoais: falta de foco na Aids, crianças não nascem mais com HIV como antigamente e, principalmente, minha idade avançada." (Brasil, 2020).

Foram 30 anos de serviços prestados pela sociedade, que atualmente tem o foco principal na distribuição de medicamentos e cestas básicas para pessoas que vivem com HIV, e se encontram em condições de vulnerabilidade. Não podemos deixar de nos ater de como atitudes como essa proporcionam e ampliam as discussões que se fazem necessárias para ampliação da visibilidade LGBT+ na sociedade atual que ainda agride, estupra, mata, e pratica constantemente violência psicológica contra essa população, seja no âmbito familiar, laboral, ou social, pelos mais variados motivos.

---

<sup>1</sup> A revolta de Stonewall, ocorreu no dia 28 de junho de 1969, quando clientes do bar Stonewall Inn resistiram a uma batida policial que era frequente em bares gays. Naquele período, as batidas ocorriam com a abordagem dos clientes de bares gays que tinham que aguardar para serem detidos. No dia anteriormente citado, após a resistência dos clientes e curiosos, uma confusão se desencadeou e durou alguns dias. A revolta de Stonewall é considerada um marco histórico na luta do movimento LGBT.



Foi somente após a redemocratização, que a visibilidade da população LGBTQIAPN+ cresceu. Nos anos 1990 surgiram as marchas e paradas LGBT+ que buscavam a conscientização da sociedade em geral e uma mudança de como esses cidadãos(ãs) são vistos perante a sociedade, buscando uma visão igualitária, como pessoas que merecem respeito e não como escória ou pessoas doentes ou impuras. Em suma, o desafio enfrentado até hoje por esses movimentos é buscar o respeito e a liberdade de viver como desejarem, cumprindo com suas obrigações e tendo seus direitos garantidos constitucionalmente respeitados amplamente, e não somente na teoria.

## 2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

Mesmo não mencionando de forma direta a proteção dos cidadãos LGBTQIAPN+, pode-se afirmar que a primeira legislação em prol desse grupo social foi a Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Em seu artigo 1º, inciso III, complementado pelo artigo 5º, inciso XLI, assegura-se como direito fundamental a dignidade da pessoa humana sem qualquer distinção, seja de gênero, raça, etnia, orientação sexual, este último inciso discorrendo sobre a consequência legal de sua violação.

Se remontarmos ao período colonial e imperial brasileiros, no lapso temporal de 1530 até 1822, as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo eram proibidas por lei<sup>2</sup> (Silva et al., 2021). e a descriminalização ocorreu somente em 1830, com a entrada em vigor do Código Criminal de 1830 (Brasil, 1830). Ou seja, por trezentos anos, o simples ato de amor, carinho e respeito mútuo era visto como uma conduta criminosa pela sociedade. Inclusive, do ponto de vista médico era algo abordado como uma patologia até o ano de 1990 pela Organização Mundial da Saúde (Abdala, 2025).

É possível afirmar que o ato se alinhou em consonância com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º rege que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, desta forma, assegurou aos pertencentes a classe social LGBTQIAPN+ que tenham a seu favor mais uma afirmação de sua autonomia e cidadania, e uma certeza clara de participação em sociedade sem ser visto como alguém doente, o que alimentava ainda mais o preconceito enraizado na sociedade brasileira. São avanços significativos, mesmo que pequenos, dentro das liberdades individuais e coletivas, que se intensificaram nos anos 2000.

Em maio de 2011, o STF reconheceu a equiparação da união homoafetiva à união estável entre homem e mulher, desta forma reconhecendo-a como núcleo familiar, decisão essa que foi tomada pelo

2 As Ordenações Filipinas do Reino de Portugal, vigoraram no Brasil de 1603 até 1830, dispondo como crime a “sodomia” em seu livro V, título XIII, dispondo: “Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia per qualquer maneira cometer, seja queimado, e feito per fogo em pô, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Corôa de nossos Reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi como os daqueles que commetem crime de Lesa majestade.



julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 (STF, 2011; 2011b). Não há dúvidas no avanço legislativo do que o posicionamento trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como findou com a necessidade de entrar na justiça para ter sua união estável reconhecida legalmente, como era até então. Eles não tinham meras expectativas de direito sobre poder ter uma família da forma que melhor atendessem suas características personalíssimas.

Em 2011 foi instituída a Política Nacional de Saúde Integral LGBT+ com objetivo de promoção à saúde da população LGBTQIAPN+ buscando uma maior equidade dentro do Sistema Único de Saúde, por meio da Portaria nº 2.836 do Ministério da Saúde (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

No que tange à união civil, a Resolução n. 175 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça vedou a recusa de habilitação ao casamento entre pessoas do mesmo gênero, no ano de 2013 (CNJ, 2013). Por meio da ADI n. 4275 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito a alteração de nome e gênero no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual (STF, 2019). E, no mesmo ano, o Decreto nº 9.278/2018 (Brasil, 2018) incluiu o nome social no documento civil.

No ano de 2019 houve mais uma vitória no âmbito legislativo, por meio da ADO n. 26, julgada pelo STF. O Tribunal reconheceu que os atos homofóbicos e transfóbicos são equiparados aos crimes de racismo previstos na Lei n. 7.716/1989 (Brasil, 1989), até que sobrevenha uma lei para dispor sobre as consequências legais que esses atos têm legalmente.

Alguns estados brasileiros saíram na frente na legislação específica de proteção a esse público, por meio da promulgação de leis estaduais e municipais, que visam oferecer mais dignidade e segurança a eles. Um exemplo prático é o estado do Amazonas que desde o ano de 2006 possui uma lei vigente para assegurar as liberdades individuais e coletivas, trata-se da Lei Ordinária estadual de n. 3.079 de 02 de agosto de 2006<sup>3</sup> (Amazonas, 2006).

Os direitos humanos podem ser definidos basicamente como direitos inerentes a todas as pessoas que visam garantir a sua dignidade, como os direitos à igualdade, liberdade, independentemente de raça, gênero, nacionalidade ou qualquer outra condição (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Todavia, ao promover a discussão sobre a aplicação no nicho LGBTQIANPN+, o desafio se torna um pouco maior, considerando que é um grupo social que foge totalmente aos padrões “normais” para uma sociedade patriarcal e totalmente conservadora. Desde os primórdios, um único molde familiar era socialmente aceito, de forma que para que a comunidade LGBT+ tenha seus direitos assegurados e que estes sejam ampliados, as lutas ainda são árduas e quase sempre diárias. A população LGBTQIAPN+ possui, como qualquer outro ser humano, todos os direitos de qualquer outro indivíduo

---

<sup>3</sup> A lei estadual promulgada no estado do amazonas em 2006 que foi um dos estados pioneiros na criação de uma legislação dessa seara, tem por objetivo reprimir a discriminação, em razão da orientação sexual dos cidadãos(ãs) e previsão das formas de punição em caso de tais práticas delituosas.



que convive em sociedade, e cabe a sociedade cobrar que esses direitos sejam assegurados sem qualquer distinção como versa a DUDH de 1948.

Adentrando o âmbito laboral, uma pesquisa efetuada pelo *Center for Talent Innovation* (2019), em 2019, indicou que 61% dos colaboradores gays e lésbicas no Brasil optam por manter sua orientação sexual em sigilo por receio de perderem o emprego, ademais a pesquisa revelou mais dados alarmantes:

- a) 33% das empresas do Brasil não contratariam para exercer cargos de chefia pessoas LGBTQIAPN+;
- b) 41% das pessoas LGBTQIAPN+ afirmam que sofreram preconceito no ambiente laboral por causa da sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- c) 90% das pessoas travestis recorrem a prostituição como forma de auferir renda, pelo fato de não conseguirem um trabalho formal em razão da sua orientação, ou identidade de gênero, mesmo que possuam um currículo profissional ou acadêmico de qualidade.

## 2.2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA VIDA E DIGNIDADE

No que concerne a responsabilidade do Estado na proteção da vida e da dignidade quanto ao nicho LGBTQIAPN+ deve-se buscar o entendimento de quais métodos devem ser aplicados para que esses direitos fundamentais sejam assegurados, através da criação de políticas públicas, como incentivar a criação de meios de conscientização, respeito com a comunidade e enfrentamento da violência enraizada na sociedade. Aumentar a quantidade das discussões que são levadas aos parlamentares sem que sejam motivo de chacota, pois mesmo que o cenário dessa proteção já tenha melhorado bastante no Brasil no que tange a essa parcela da sociedade, ainda há longos passos a caminhar na conscientização, erradicação e diminuição do preconceito, principalmente na questão da saúde e segurança pública. No final do ano de 2024, foram divulgados dados preocupantes sobre o aumento dos casos de HIV e AIDS através do Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde (Dathi/SVSA) AIDS, conforme informa o boletim epidemiológico, em 2023 houve um aumento de 4,5% quando comparado com 2022, o que demonstra um aumento significativo na capacidade de diagnóstico, porém também se sobreveio uma informação positiva: em 2023 a taxa de mortalidade foi a menor desde 2013, ficando em 3.9 óbitos. Nas palavras de Draurio Barreira, diretor do Dathi<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde (Dathi/SVSA) é responsável pela elaboração e coordenação de projetos de prevenção e monitoramento a tais patologias, com o objetivo de ampliação de acesso a saúde com eficácia e qualidade e também estimular a participação da sociedade civil nessas ações para reduzir o estigma presente na nossa sociedade que paira sobre quem vive com tais enfermidades e ampliando o entendimento da população e consequentemente atingido a redução do preconceito.



Em 2024, tivemos um aumento de 100% de usuários de PrEP, totalizando cerca de 109 mil usuários. Para entrar em PrEP, as pessoas precisam se testar. Somente com essa iniciativa, aumentamos exponencialmente nossa capacidade de diagnóstico e, inclusive, alcançamos mais uma meta de eliminação da aids como problema de saúde pública até 2030 (Brasil, Ministério da Saúde, 2024).

Sobre o contexto da violência no Brasil, os dados estão cada vez mais preocupantes, pois mesmo com o crescimento de políticas públicas para asseguramento da cidadania em amplo espectro na nossa sociedade, os números da violência infelizmente continuam a aumentar, tomando como exemplo do ano de 2021, em que a expectativa de vida de um cidadão(ã) não ultrapassava os 35 anos de idade; dados do CNJ do mesmo ano apontam que o Brasil foi o país que no lapso temporal de 13 anos mais matou indivíduos da população LGBTQIAPN+.

Algo que é considerado um marco inicial do CNJ na evolução das políticas públicas para efetivação de desses direitos foi a ideia de um formulário de avaliação de risco, que identifique as situações de violência pelas quais passam meninos, meninas, homens e mulheres LGBTQIA+, posteriormente outras políticas foram implementadas no Brasil, porém cabe a ponderação sobre quanto eficazes essas políticas têm se mostrado, considerando o aumento dos índices de violência. No período entre 2011 e 2019, foram registradas, em média, 1,7 mil denúncias anuais de violência contra pessoas LGBTQIA+.

Contudo a implantação de políticas públicas vem crescendo, em 2025 há a possibilidade de elencar pelo menos três que foram criadas para que haja uma maior participação dessa minoria marginalizada e estigmatizada. No dia 27 de janeiro de 2025, foi lançada pelo Ministério dos Direitos e da Cidadania (MDHC) a Agenda Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, um conjunto de 14 ações voltadas à população LGBTQIA+. A iniciativa tem entre seus objetivos mapear os ambientes e tipos de violência sofridos pela população, bem como sua prevenção através da política pública prevista na referida agenda cujo objetivo é elucidar violações de direitos humanos contra essa população no decorrer da história brasileira.

## 2.3 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA NA SAÚDE MENTAL DA POPULAÇÃO LGBT

A saúde mental da população LGBTQIAPN+ é um caso de saúde pública que necessita de ampla discussão, pois mesmo com políticas de prevenção e aumento de atividades que visam promover a conscientização da sociedade para uma redução do preconceito enraizado na sociedade patriarcal brasileira, os índices de depressão, ansiedade, e por fim a mais grave que são os suicídios ou tentativas, vêm crescendo consideravelmente, o dossiê de LGBTfobia Letal apontou que somente no ano de 2023, ocorreram 230 mortes dentro da população LGBT entre elas, 184 foram assassinatos, 18 delas por suicídios, e 28 por outras causas que não englobam violência.

Estatísticas divulgadas no ano de 2017 por meio de dados obtidos pelas denúncias recebidas através do meio oficial do Ministério dos Direitos Humanos, e da Cidadania de Denúncias a Violações



dos Direitos Humanos (Disque 100) mostram que a maior parte das denúncias das pessoas LGBTQIA+ está englobada no âmbito da violência psicológica, praticadas pelos agressores nas formas de ameaça, humilhação e bullying. O Relatório Mundial elaborado pela *Transgender Europe* mostra que no montante total de 325 assassinatos de transgêneros ocorridos em 71 países nos anos de 2016 e 2017, 52% destes ou 171 casos foram registrados no Brasil.

Dados publicados pelo Hospital Santa Mônica no lapso temporal compreendido entre outubro de 2023 e julho de 2024, apontam que a população LGBT+ tem maiores taxas de depressão quando comparada aos que não pertencem a esse grupo. Nos EUA, cerca de 36% dos homens héteros tinham ideação suicida, enquanto para homens LGBT+ essa taxa era de 42%; o mesmo relatório indica que cerca de 20% da população LGBT+ adulta já tentou suicídio ao longo da vida (Brasil, Hospital Santa Mônica, 2023). Em 2019, dados revelados pela Organização Mundial da Saúde, no mundo todo foram registrados 700 mil casos, sem incluir neste montante os casos subnotificados, estimando-se o valor total em 1 milhão de casos. No Brasil, os números dessa triste estatística estão em aproximadamente 4 e 14 mil casos anualmente. Logicamente a totalidade não se relaciona com a orientação, porém em muitos casos as motivações não têm explicações. Em cidadãos na faixa etária entre 15 e 29 anos, o suicídio foi a quarta causa que levou a morte ficando atrás de acidentes de trânsito, tuberculose, e violência interpessoal (Brasil, Hospital Santa Mônica, 2023, Organização Mundial de Saúde 2021).

Há uma estimativa de que jovens quando rejeitados por suas famílias por pertencerem ao grupo LGBTQIA+, a chance aumenta em 8,4 vezes de tentarem suicídio. Essa estatística se exprime em outra: dentre adolescentes, lésbicas, gays e bissexuais têm a tendência maior no montante de cinco vezes mais chances de findarem sua vida dessa forma do que os cidadãos(ãs) heterossexuais.

Esses números mostram que é necessária uma medida preventiva no mundo todo, e que a sociedade deve buscar ampliação da discussão sobre como diminuir a violência sofrida por esse grupo social, buscando meios eficazes para promoção da saúde mental.

### **3 O CASO ALEXANDRE IVO: UM MARCO NA LUTA CONTRA A LGTFOBIA**

Este capítulo tem o objetivo de analisar o Caso Alexandre Ivo, um jovem de 14 anos morto brutalmente no estado do Rio de Janeiro por motivos de caráter preconceituoso, estando englobadas dentro do crime várias circunstâncias que violaram os direitos humanos, expondo a vulnerabilidade da população LGBTQIAPN+, e revelando a omissão do Estado. O caso mostra a violência enraizada na sociedade brasileira desde os primórdios, pois sempre que cidadãos se deparam com algo que não lhes é familiar, a tendência é a ocorrência de respostas agressivas, porém não se pode manter-se na ignorância por livre e espontânea vontade e promovendo a violência para tentar reprimir o que é diferente do molde de família patriarcal.



Os erros grosseiros que culminaram na falta da resposta estatal, e a chance da efetivação da justiça em memória da vítima que virou estatística, começou já durante a investigação policial, no momento que encontraram o corpo da vítima em um local que era conhecido por ser frequentado por usuários de drogas. É visível que as convicções pessoais das autoridades contaminaram a sua imparcialidade e a sucessão de erros se propagou pelos atos que construíram a investigação. O laudo do legista foi feito de forma parcialmente desleixada, pois o mesmo afirmou no seu depoimento prestado em juízo que não informou em seu laudo sobre as marcas das agressões presentes nos braços da vítima. Ademais no corpo estavam presentes indícios de asfixia, agressões praticadas com objeto contundente estava presente na parte posterior (atrás da cabeça, tecnicamente conhecida como região occipital.) do crânio, que pode ter sido resultante da agressão com uma barra de ferro que estava no veículo GM Corsa de propriedade de um dos suspeitos.

Essas circunstâncias contribuíram não tão somente para um laudo e autópsia feitas de forma superficial, como a preservação do local do crime que foi violado, o que por si só já é considerada uma violação grave ao artigo 6º, incisos I, III, e VII; Todos do Código de Processo Penal; é possível afirmar que o dispositivo legal citado anteriormente é um precursor do qual se positivou concretamente vinte cinco anos depois, prevendo os moldes de trabalho no que concerne a cadeia de custódia, termo este que só começou ser utilizado a partir de dezembro de 2019, com o advento da Lei 13.964/2019 nos padrões regidos pelo artigo 158-A do Código de Processo Penal, que possui um rol taxativo de como o local do fato deve ser preservado. Também os trabalhos dos policiais e dos peritos quando há existência de vestígios.

Essas condutas adotadas no procedimento investigativo policial apontam que o tratamento dispensado ao caso expressa uma possibilidade de desdém e falta de interesse, isso pode ser corroborado com o depoimento do legista em juízo, que realizou o laudo cadavérico na vítima, o que traz claras dúvidas à sociedade se o que falta é uma organização estrutural adequada para treinamentos de prática forense para realização de tais perícias. É possível afirmar que qualquer pessoa leiga, que não possui conhecimento técnico para examinar cenas de crime, apenas observando o local, as circunstâncias do crime e o método empregado durante as agressões, percebe que se trata de um crime cometido com sentimento de ódio.

O processo ficou sem movimentação, infelizmente, por um período estimado de quatro anos após a improúnica dos réus sob a alegação das instituições estatais de falta de provas. Atualmente ele foi arquivado, ou seja, enquanto não são encontradas novas provas de indícios de autoria e materialidade, o Estado está inerte e o processo “parado” por burocracia.

Foi constatado mediante exame de DNA realizado nas amostras de sangue colhidas no carro de um dos acusados, que haviam vestígios de manchas de sangue no “cinzeiro” do veículo, bem como presentes no controle do aparelho de som do aludido veículo e em uma lanterna pertencente ao



proprietário que se encontravam no compartimento citado anteriormente. Nesses dois objetos as amostras se mostraram presentes alelos compatíveis com a amostra fornecida pela mãe da vítima, confirmando que pertencia ao adolescente, uma clara violação ao devido processo legal artigo 413 § 1º do Código de Processo Penal.

Observa-se no presente caso uma inércia estatal que proporciona impactos negativos não só a classe LGBTQIAPN+, mas também à sociedade, possivelmente derivado de preconceitos estruturais presentes desde o inquérito policial. Essas circunstâncias refletem árduos desafios enfrentados pela justiça criminal no que tange ao tratamento que deve ser dispensado a agressores e às vítimas observadas as circunstâncias de cada caso, bem como as particularidades de cada indivíduo nos moldes da lei.

Os vestígios sanguíneos comprovadamente pertencentes à vítima encontrado no veículo do acusado através de DNA, relatos testemunhais sobre a visualização do veículo nas localidades próximas do abandono do cadáver são provas contundentes e coerentes.

A falta de resposta estatal e a adoção dessa postura é no mínimo lamentável diante da gravidade do crime de ódio, preconceituoso, brutal, ao qual o adolescente foi submetido sem a mínima chance de defesa perante seus algozes. Não se pode deixar de ponderar a inércia do judiciário após o trágico falecimento da magistrada Patrícia Accioli, que em todo tempo “tocou” o processo com seriedade, houve o insucesso estatal em proporcionar uma resposta eficaz para a sociedade. Após mais de uma década da ocorrência do fato ainda não logrou êxito, pois não requereu diligências para elucidar situações que não ficaram claras na investigação ou careciam de complementação, não provocou o Ministério Público para que o fizesse, mesmo o judiciário não podendo assumir uma postura acusadora dentro do devido processo legal.

O Código de Processo Penal brasileiro permite ao magistrado que em casos de dúvidas que necessitem de elucidação, ordenar diligências como versa a redação do artigo 156, II<sup>5</sup>, por exemplo, no presente caso, seria relevante analisar a possibilidade da realização de um novo exame de DNA, já que o primeiro mesmo com alelos compatíveis com os de ambos os genitores foi considerado como inconclusivo, desta forma ainda pairou dúvida sobre a presença da vítima no veículo do suspeito.

A dúvida teria a possibilidade de ser sanada utilizando-se subsidiariamente do material genético da irmã da vítima, afim de estabelecer o vínculo genético compartilhado entre eles, pois como já fora comprovado cientificamente, os dados apresentados pelo Departamento de Genética de *Stanford*, pesquisadores descobriram através de estudos que a porcentagem de variabilidade nos genomas autossômicos dos irmãos, o DNA compartilhado entre irmãos possui uma variação de 37,4% a 61,7%.

---

<sup>5</sup> Artigo 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:  
(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.



Já no entendimento do Dr. Barry Starr geneticista e fundador do “*Ask-a-Geneticist*” sendo parte integrante do programa *Stanford at The Tech*, que é um portal online e proporciona a milhares de pessoas a chance de sanarem suas dúvidas sobre genética, doenças hereditárias e situações semelhantes. A porcentagem do compartilhamento de DNA entre irmãos se concentra em torno de 50% de acordo com o estudo realizado por Starr, o que restringe a semelhança genética entre esses indivíduos, porém isso não obsta que a identificação seja feita pelo método na ausência de outros que se tornem possíveis ou se apresentarem ineficazes, ou ainda necessitem de complementação afim da busca da verdade real no devido processo legal.

Ainda sim restava uma alternativa, caso os demais fossem incapazes de sanarem as dúvidas que pairam perante o processo até hoje, o exame de DNA realizado por meio do fio onde o bulbo capilar se faz presente, na ausência desse, é possível o exame de DNA mitocondrial, este último tipo tem uma particularidade de revelar somente a linhagem materna do indivíduo o que não pode ser desprezado em casos de extrema gravidade.

O caso em estudo talvez nunca alcance uma resposta absoluta do porquê foi tratado com uma superficialidade dessa magnitude, contudo a coletividade social deve buscar a conscientização e a repressão de crimes como forma educativa e punitiva com severidade, para que casos como esse se tornem cada vez mais raros. Feitas as ponderações e análise dos dados estatísticos que são de caráter elucidativo sobre o caso, a não aplicação do princípio do *in dubio pro societate* mesmo que defendido por uma corrente minoritária de pensamento cabe reflexão! Estão entre os apoiadores da aplicabilidade do *in dubio pro societate*, Júlio Fabrine Mirabete ensina que:

Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (*in dubio pro societate*). O juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-los subjetivamente.

Seguindo nessa linha de pensamento adversário do *in dubio* para o réu, há o ensinamento de Marcus Vinicius Amorim de Oliveira (2008)

Nessa cena processual, não se destaca o princípio do *in dubio pro reo* que só se aplica na análise do mérito da causa a ser feita não pelo juiz do feito, mas pelos juízes naturais, isto é, os sete jurados pertencentes ao conselho de sentença. Tem prevalência api o ineditismo do princípio do *in dubio pro societate*. Tal ocorre simplesmente por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, pois, a decisão da causa, verdadeiramente, caberá aos jurados (Oliveira, 2010, p.123)



## 4 ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBT+

A luta para efetiva proteção da população LGBTQIAPN+ perdura há vários anos, porém no cenário atual, com o ganho de visibilidade conquistado por esse nicho social, o movimento vem ganhando força aos olhos de instituições estatais e não estatais, um exemplo é a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ que tem como principais funções assistir o ministro de Estado em assuntos de interesse dessa parte da sociedade, bem como articulação com entidades governamentais e não governamentais do plano nacional que visa a promoção da cidadania e direitos humanos coordenando ações de fomento à cultura, e proteção efetiva dos direitos da população.

### 4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO LGBT

No âmbito das políticas públicas voltadas a população LGBTQIAPN+ nos últimos anos, o Brasil vem dando passos importantes nas mais determinadas searas, pois existem projetos voltados às áreas de saúde, segurança, promoção à cultura.

O projeto de iniciativa do Ministério da Saúde Brasil sem Homofobia tem o intuito de combater a violência e a discriminação através de uma parceria entre o Governo Federal e a Sociedade Civil, um dos objetivos centrais do programa visa a educação e mudança comportamental dos gestores públicos. A expectativa do projeto é que tenha um avanço na implementação de novos parâmetros na instituição de políticas públicas e reforçando a prevenção e o enfrentamento nos diferentes meios sociais, familiar, laboral, escolar, saúde, e segurança pública; E a elaboração de campanhas com o fim de mudar a linha de pensamento e redução dos estigmas que a sociedade tem em relação ao nicho GLBT<sup>6</sup> da sociedade.

Os princípios do Programa Brasil sem Homofobia são:

- A inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais, nas políticas públicas e estratégias do Governo Federal, a serem implantadas (parcial ou integralmente) por seus diferentes Ministérios e Secretarias.
- A produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento LGBT em pesquisas nacionais a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta.
- A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à

<sup>6</sup> Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais- Nomenclatura utilizada no texto do Programa Brasil Sem Homofobia implantado em 2004 pelo Governo Federal.



homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira. Concluindo, o Programa Brasil Sem Homofobia foi um programa federal pioneiro e um dos marcos da inclusão de direitos LGBT na agenda governamental brasileira, com foco em promover o combate a homofobia e proporcionar a cidadania plena dos indivíduos pertencentes a essa classe social.

#### 4.2 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E MOVIMENTOS SOCIAIS

Diante da omissão e ineficiência do Estado em proporcionar segurança e garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados, as organizações não governamentais fazem uma atuação subsidiária desempenhando um papel fundamental no combate à violência e na promoção dos direitos humanos. Esses movimentos trabalham como vozes ativas na denúncia, acolhimento, articulação política, e conscientização social e na maioria das vezes são a única rede de apoio disponíveis às vítimas e suas famílias.

No contexto do homicídio do adolescente Alexandre Ivo e outros casos de violência semelhantes motivados por LGBTfobia, essas organizações promovem mobilizações com o intuito de que a justiça seja feita e que a memória das vítimas se mantenha viva, como exemplo de que as violências desse gênero sejam erradicadas definitivamente o que ainda é uma utopia na sociedade brasileira. O objetivo é analisar as principais ações desenvolvidas pelas entidades, bem como sua importância na construção de uma sociedade mais justa e equânime. As principais entidades atuantes nessa seara são as seguintes: Aliança Nacional LGBTI+ é uma organização sem fins lucrativos atuante desde 2009, com a missão de atuar na promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania da comunidade, a visão da aludida entidade é garantir uma sociedade justa onde a liberdade de expressão e orientação sexual e identidade de gênero sejam respeitadas, por meio da atuação em conjunto de pessoas e outras organizações com a mesma finalidade seus principais valores estão elencados a seguir:

- a) Pluripartidarismo
- b) Dialética
- c) Ética
- d) Transparência
- e) Respeito
- f) Solidariedade

Seguindo na mesma direção, porém atuando especificamente em prol da população de travestis e transexuais a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) fundada em 2003 atua como uma rede de apoio desde 2009, promove a articulação de 127 instituições que tem como finalidade a promoção da cidadania dessa parte específica da população brasileira. A missão da ANTRA é *“Identificar, Mobilizar, Organizar, Aproximar, Empoderar e Formar Travestis e Transexuais das cinco*



*regiões do país para construção de um quadro político nacional a fim de representar nossa população na busca da cidadania plena e isonomia de direitos.”* (Assembleia da ANTRA, Teresina-PI/ Maio 2009). As principais linhas de trabalho da aludida rede são a promoção de campanhas para tornar a população transexual e travesti visível na sociedade de uma forma positiva, colaborar em todos os níveis com outras redes de trabalhos conjuntos que aumentem a educação, segurança pública através da troca de experiências nas diversas áreas de atuação de cada entidade, apoarem-se entre si em toda e qualquer política que vise a prevenção do HIV e outras ISTS, bem como proporcionar informação em prol da melhora da qualidade de vida de cidadãos(ãs) que convivem com o HIV principalmente.

O Movimento MÃes pela Diversidade tem a missão de garantir uma existência segura aos seus filhos e filhas pertencentes a parcela LGBTQIAPN+ da sociedade, atuando desde 2014 para garantir a cada dia que esse objetivo se concretize através do acolhimento de mães, pais, responsáveis visando também promover a sensibilização de educadores, agentes de saúde, indivíduos atuantes no poder judiciário, legislativo e no âmbito empresarial também.

E por último, e não menos importante, com atuação presente na sociedade brasileira desde 2016 visando “atingir” o público alvo que sofre violência doméstico-familiar ou que residiam em abrigos da prefeitura, ou por sofrerem tais abusos em suas residências optavam por ficar na rua. A Casa Nem é um centro de acolhimento para indivíduos da população LGBTQIAPN+ que se encontram em situação de vulnerabilidade social, além de uma moradia digna a atuação dessa casa de acolhimento proporciona qualificação profissional através do estudo e formação em projetos oficinas, cursos, visando a ampliação do conhecimento técnico dos seus moradores (Fundo Brasil, 2021).

#### 4.3 A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DAS LEIS

A atuação do sistema judiciário brasileiro no que tange a crimes contra a parcela LGBTQIAPN+ da sociedade ainda enfrenta grandes desafios, que partem desde a ausência de tipificações penais até a morosidade do julgamento dos casos. Nos últimos anos, o Brasil teve avanços consideráveis na efetividade das leis voltadas a esse tema como a equiparação do crime de homotransfobia ao de racismo, tornando-o inafiançável e com consequências mais gravosas. Contudo a proteção efetiva ainda está longe de ser alcançada, ainda mais quando em casos emblemáticos como o do jovem Alexandre, a impunidade se faz presente pela falta de interesse das entidades estatais.

O caso ilustra como apesar das evidências concretas de motivação homofóbica, o caso foi tratado com desdém, com agentes estatais mal preparados ou que deixaram suas convicções pessoais contaminarem a atividade laboral, independente de qual das alternativas ocorreu, o resultado foi uma investigação cheia de erros desde a investigação em sede policial que culminaram no arquivamento do caso. Após alguns anos tramitando a passos lento, o que traz à tona é o tratamento precário que é oferecido à população LGBTQIAPN+ na sociedade. Isso proporciona a falta de segurança jurídica,



incertezas para as vítimas se retornarão no fim do dia para suas residências após suas atividades rotineiras, ou se tornarão mais um número das estatísticas dos agredidos e assassinados por simplesmente serem quem são.

Será efetuada uma análise da resposta do sistema judiciário no que tange aos crimes contra pessoas integrantes do nicho social LGBTQIAPN+, discutindo os métodos de aplicação prático das leis existentes, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário e os obstáculos enfrentados para garantia do acesso à justiça de forma efetiva e igualitária. Quando o jovem Alexandre foi brutalmente assassinado, o impacto não foi somente para vítima e seus familiares, também atingiu uma comunidade inteira que sentiu a dor de um sistema de justiça que muitas vezes se torna falho quando é necessário fazer valer a dignidade humana. O caso que deveria ser tratado de forma urgente e rigorosa como a legislação brasileira exige, foi tratado com desdém ao longo de anos durante o processo. Isso elucidou como as instituições estão distantes de oferecer respostas para a violência contra a população LGBTQIAPN+. Justiça em essência é a promessa de equilíbrio entre a lei e a humanidade.

Porém quando se tratam de crimes motivados pela LGBTfobia, a balança tende a pender para o lado da impunidade, o caso de Alexandre Ivo é somente um entre tantos onde a busca pela justiça se torna uma “cruzada” pela definição do que é ser justo, deve-se buscar compreender se quando procurada, a justiça se torna inatingível para aqueles que a ela recorrem, podemos realmente afirmar que as leis estão cumprindo seu papel?

A morosidade da justiça não representa somente um problema estrutural ou de preconceitos enraizados nas instituições estatais, também se apresenta como uma questão de saúde pública, pois a atuação do Estado que não traz nenhuma segurança jurídica aos indivíduos, e pode perpetuar um ciclo de medo, desesperança, trauma emocional em casos como o de Alexandre alimenta uma desconfiança crônica, não se tratando somente de um reflexo da incapacidade do poder judiciário, e sim uma marca psicológica em toda uma geração que cresce aprendendo que ser quem é pode representar um risco à sua existência.

#### 4.4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

Apesar das vitórias conquistadas nos últimos tempos como a criação de legislações específicas e programas de conscientização em prol da população LGBTQIAPN+, a aplicação efetiva dessas ações “esbarra” desafios e limitações que vão desde a resistência cultural da sociedade até a falta de integração entre os níveis de governo, a falha da aplicação das políticas públicas reforçam a exposição à violência e discriminação.

Alguns pontos chave dos desafios enfrentados são as desigualdades regionais que não conseguem alcançar as regiões mais periféricas onde o preconceito e a violência ocorrem de forma mais intensa. Dados levantados pelo diretor de Políticas Públicas da Aliança LGBTQIA+, Cláudio



Nascimento, apontam que do montante total de vinte e sete, dezenove dos estados brasileiros não possuem um plano ou programa para elaboração de políticas públicas voltadas a população LGBTQIAPN+. A falta de profissionais capacitados e ação para promover essa capacitação são outro empecilho na efetivação das políticas públicas, o que ocorre porque muitas vezes pelo preconceito estrutural que se faz presente nas instituições estatais, que traz como “bagagem” a falta da vontade de implementar as políticas públicas que podem tornar a vida dos cidadãos(ãs) pertencentes a essa classe mais digna, segura, tornando a sociedade mais justa e igualitária.

A carência de financiamento para políticas públicas voltado a essa parcela da sociedade é mais um desafio enfrentado, pois na maioria das vezes a destinação de recursos fica somente no papel, e ao longo do exercício orçamentário ocorrem cortes consideráveis que atrapalham todo o desenvolvimento e o asseguramento da cidadania da população interessada. Todo esse valor monetário seria destinado à saúde, segurança pública, atividades com o intuito de promover a conscientização da população sobre os desafios enfrentados na rotina dessa parte da população, e para erradicar o preconceito que até hoje é vivenciado por esse nicho.

## 5 CONCLUSÃO

É fato que o cenário da violência contra a população LGBT+ se alterou nos últimos anos diante do aumento dos casos, e pelo fato de ainda serem recorrentes, o Poder Legislativo tem se voltado para a elaboração de penalidades mais duras e políticas públicas que são cobradas de forma mais ativa pelos movimentos LGBTQIAPN+. Essas mobilizações estão voltadas ao asseguramento da cidadania e o intuito de reprimir a violência, contudo as estatísticas corroboram para um cenário de preconceito e exclusão dessa parcela da sociedade.

Os índices de violência decorrente de preconceitos enraizados e convicções pessoais ainda crescem, sendo assim é necessário que o Estado e a sociedade se unam para estabelecer leis mais rígidas, e que haja cobrança das autoridades nos crimes de atentado à vida e violência física contra esse grupo social, e para que esses índices diminuam.

É importante promover a conscientização da sociedade a fim de cessar a ignorância e a falta de empatia com o próximo, discursos de ódio contra a classe LGBT+ são vistos diariamente, e diante disso, se não houver repreensão, a tendência é de que a violência aumente e o Estado perca o controle em relação a isso. Além disso, os casos de violência retratados no país apresentam requintes de crueldade, fato que amedronta as vítimas que se sentem excluídos da sociedade e do mercado de trabalho. Somando-se a isso, há também os casos de depressão, fobia social e casos de suicídios praticados pelas vítimas que não conseguem viver de forma igualitária devido às diferenças de gênero. A Constituição Federal declara que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, no entanto o que se vê na prática não condiz com a lei.



A partir do estudo feito, conclui-se que a sociedade e Estado apesar de mostrar preocupação em relação aos casos de violência contra o grupo LGBTQUIA+, ainda devem insistir em leis mais rígidas e consciência sobre empatia e respeito. Há uma idealização de que todas as pessoas tenham os direitos garantidos e que vivam em liberdade, sem discriminação de qualquer natureza e dignidade respeitada.



## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. **Há 35 anos, OMS deixava de considerar homossexualidade uma doença.** Agência Brasil. 17 de maio de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-05/ha-35-anos-oms-deixava-de-considerar-homossexualidade-uma-doenca>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ALBARADO, África. Saúde divulga dados epidemiológicos sobre HIV e aids no Brasil. **Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (Dathi/SVSA/MS).** 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/saude-divulga-dados-epidemiologicos-sobre-hiv-e-aids-no-brasil>. Acesso em: 05 set. 2025.

ALIANÇA NACIONAL LGBTI+, Brasil 2003.  
Disponível em: <https://aliancalgbti.org.br/sobre/>. Acesso em 11 out. 2025.

ANDRADE, Maria Clara; STEIL, Juliana; ORTIZ, Vanessa. **61% dos profissionais LGBT não se assumem no trabalho com medo de perder emprego.** Terra, [S.l.], 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/paradasp/61-dos-profissionais-lgbt-nao-se-assumem-no-trabalho-com-medo-de-perder-emprego,636baa60f5242f73a03194ee4843412anit38xw9.html>. Acesso em: 13 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA), Brasil 2002.  
Disponível em: <https://antrabrasil.org/historia/>. Acesso em 11 out. 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. Lei nº 7.534, de 2 de agosto de 2006. **Dispõe sobre o combate à prática de discriminação em razão de orientação sexual do indivíduo, a aplicação das penalidades decorrentes e dá outras providências.** Disponível em: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2006/7534/7534\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2006/7534/7534_texto_integral.pdf). Acesso em: 21 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE, Brasil 2014. Disponível em: <https://maespeladiversidade.org.br/quem-somos/>. Acesso em 11 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto nº 9.278/2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Lei de Crimes de Preconceito.**

BRASIL; MS, Ministério da Saúde. Portaria n. 2.836.

Brasil, Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Combate à Discriminação Brasil Sem Homofobia Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual, 2004. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/campanhas-lgbtqia/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/campanhas-lgbtqia/brasil_sem_homofobia.pdf). Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde divulga dados epidemiológicos sobre HIV e aids no Brasil.** Ministério da Saúde, Brasília, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/saude-divulga-dados-epidemiologicos-sobre-hiv-e-aids-no-brasil>.



[br/assuntos/noticias/2024/dezembro/saude-divulga-dados-epidemiologicos-sobre-hiv-e-aids-no-brasil-1](https://www.saude.gov.br/assuntos/noticias/2024/dezembro/saude-divulga-dados-epidemiologicos-sobre-hiv-e-aids-no-brasil-1). Acesso em: 04 set. 2025.

**BRASIL.** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Direitos Humanos anuncia agenda de enfrentamento à violência contra pessoas LGBTQIA+.** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/direitos-humanos-anuncia-agenda-de-enfrentamento-a-violencia-contra-pessoas-lgbtqia>. Acesso em: 4 set. 2025.

**BRASIL.** Senado Federal. **Assassinato de juíza gera descrença na punição de acusados pela morte de Alexandre Ivo.** Senado Notícias, Brasília, 29 set. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/09/29/assassinato-de-juiza-gera-descrença-na-punição-de-acusados-pela-morte-de-alexandre-ivo>. Acesso em: 21 set. 2025.

**CATHO.** **Comunidade LGBTQIA+ no mercado de trabalho e seus desafios.** Catho, [S.l.], 1 set. 2023. Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/comunidade-lgbtqia-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

**CISCATI,** Rafael. **A história do movimento LGBTQIA+ brasileiro em 3 conquistas, segundo ativistas.** Brasil de Direitos, 28 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/a-histria-do-movimento-lgbtqia-brasileiro-em-3-conquistas-segundo-ativistas/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

**CORRÊA,** Bruno. **Igualdade: conheça os marcos históricos dos direitos LGBTQIA+ no Brasil.** Centro Universitário UniBRAS Montes Belos, [S.l.], 1 jul. 2022. Disponível em: <https://unibrasmontesbelos.com.br/igualdade-conheca-os-marcos-historicos-dos-direitos-lgbtqia-no-brasil/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

**CNJ, Conselho Nacional de Justiça.** Resolução n. 175 de 2013.

**CNJ, Conselho Nacional de Justiça.** **Formulário Rogéria.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/promocao-dos-direitos-das-pessoas-lgbtqia/formulario-rogeria/>. Acesso em: 05 set. 2025.

**DEUTSCHE WELLE.** **Os avanços da causa LGBT+ no Brasil — e o que ainda falta.** CartaCapital, São Paulo, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/os-avancos-da-causa-lgbt-no-brasil-e-o-que-ainda-falta/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

**FIGARI,** Carlos Eduardo. **Somos, Grupo: Primeiro grupo homossexual do Brasil.** Portal Contemporâneo da América Latina e Caribe. Não datado. Disponível em: <https://sites.usp.br/portalatinoamericano/espanol-somos-grupo-2>. Acesso em: 06 ago. 2025.

**FIGUEIREDO,** Camilla, NUNES, Kleber, MALVEZZI, Paulo. **Marco zero falta de recursos para políticas Lgbtqia+ expõe precariedade da rede em Pernambuco.** Pernambuco 01 set. 2019. Disponível em: <https://marcozero.org/falta-dde-recursos-para-politicas-lgbtqia-expoe-precariedade-da-rede-em-pernambuco/>. Acesso em 13 de out. 2025.

**HOSPITAL SANTA MÔNICA.** **Conheça os índices de suicídio entre pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil.** Hospital Santa Mônica, [S.l.], 9 out. 2023. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/conheca-os-indices-de-suicidio-entre-pessoas-lgbtqiapn-no-brasil/>. Acesso em: 5 set. 2025.



IVO, Angélica Vidal. “**Meu filho de 14 anos foi torturado e morto e hoje luto contra homofobia**”. Depoimento a Kizzy Bortolo. Marie Claire, São Paulo, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/EuLeitora/noticia/2021/06/meu-filho-de-14-anos-foi-torturado-e-morto-e-hoje-luto-contra-homofobia.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Ipea debate sobre desafios e avanços para a comunidade LGBTQIA+ no Brasil**, Brasília 29 de jun. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13835-ipea-debate-sobre-desafios-e-avancos-para-a-comunidade-lgbtqia-no-brasil>. Acesso em: 13 de out. 2025.

JORNAL DA USP. **Na ditadura, mídias alternativas quebraram tabus sobre LGBTs**. Jornal da USP, [S.l.], 13 jul. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/tv-usp/na-ditadura-midias-alternativas-quebraram-tabus-sobre-lgbts/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

LOUREIRO, Cláudia. **Sociedade Viva Cazuza vai encerrar atividades após 30 anos**. G1 Rio de Janeiro 15 de out. 2020 Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/15/sociedade-viva-cazuza-vai-encerrar-atividades-apos-30-anos.ghtml>. Acesso em 20 de jun. 2025.

LISBOA, Vinícius. **Casa Nem busca solução para manter acolhimento a LGBTIs vulneráveis** Rio de Janeiro 27 de jul. 2020 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/casa-nem-busca-solucao-para-manter-acolhimento-lgtbis-vulneraveis>. Acesso em 11 out. 2025.

LONGO, Ivan. **De outras Copas, o mesmo sofrimento**. Revista Fórum, [S.l.], 16 jul. 2014. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2014/7/16/de-outras-copas-mesmo-sofrimento-9776.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

MAIA, Matheus; GUZZO, Lucas. **LGBT e universidade: conheça a história, ações e pesquisas da UFU**. Comunica UFU, Uberlândia, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticias/2019/06/lgbt-e-universidade-conheca-historia-acoes-e-pesquisas-da-ufu>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MASSON, Stephanie. **Brasil já registra mais de 33 mil casos de violências contra pessoas LGBTQIA+ em 2024**. Disponível em: <https://maringapost.com.br/destaque/2024/05/23/brasil-ja-registra-mais-de-33-mil-casos-de-violencia-contra-pessoas-lgbtqia-em-2024/>. Acesso em 05 de set. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

NOSSA CAUSA, 29 de mai.2024 **Estudo inédito revela desafios de ONGs LGBT+ no Brasil**. Disponível em: <https://nossacausa.com/2024/05/estudo-inedito-revela-desafios-de-ongs-lgbt-no-brasil/>. Acesso em 13 de out.2025.

OLIVEIRA, Elias Teixeira de; VEDANA, Kelly Graziani Giacchero. **Suicídio e depressão na população LGBT: postagens publicadas em blogs pessoais**. SMAD: Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas, Ribeirão Preto, v. 16, n. 4, p. 39-48, 2020. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-69762020000400005](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762020000400005). Acesso em: 5 set. 2025.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri na Ordem Constitucional**. 2º Edição. Editora Juruá, Curitiba 2008.



OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. Transparência. **Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil**, [S.I.], [s.d.]. Disponível em: <https://observatoriomortesviolenciaslgbtibrasil.org/transparencia/>. Acesso em: 5 set. 2025.

Pacto de San José da Costa Rica, 22 de Novembro de 1969 San José da Costa Rica. Brasil Decreto 678/1992 de 06 de Novembro de 1992.

PINHEIRO, Ester. **Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo.** Brasil 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo/>. Acesso em: 21 set. 2025.

PONTES, Felipe. **Brasil teve 230 mortes de pessoa LGBTI+ em 2023.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/brasil-teve-230-mortes-de-pessoa-lgbti-em-2023>. Acesso em 26 set. 2025.

PORUGAL, Reino de. **Código Philippino, ou Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I de 1603.** Decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, históricas e exegéticas, em que se indicam as diferenças entre aquelas edições e a vicentina de 1747 ... desde 1603 até o presente. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.**

SILVA, Antônio Geraldo da. Associação brasileira de psiquiatria. **Conselho Federal de Medicina. Campanha Setembro Amarelo.** Setembro de 2025. Disponível em: <https://www.setembroamarelo.com/>. Acesso em 25 de set. 2025.

SILVA, Barbara C. F; WAKS, Biança S; ORTEGA, Caio R.; ODFIELL, Carina J.; PIRES, Edgard P.; RÊ, Eduardo de; ANDRADE, Francisca G; GASPAR, Lucas Henrique L; GONZALEZ, Yvilla. **Os direitos LGBT+ no Brasil.** 09 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-lgbt/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

STARR, Barry. **Quanto DNA você realmente compartilha com um irmão 50% é apenas uma média?** 06 de mar. 2013 Disponível em: <https://www.thetech.org/ask-a-geneticist/articles/2013/siblings-are-around-fifty-percent-related/>. Acesso em 09 de set. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277.** Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno. Julgado em: 05 maio 2011. DJe-198. Publicado em: 14 out. 2011a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 05 set. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132.** Relator(a): Ayres Britto, Tribunal Pleno. Julgado em 05 maio 2011. DJe-198. Publicado em: 14 out. 2011b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 05 set. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275.** Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julgado em: 01 mar. 2018. DJe-045. Publicado em: 07 mar. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 05 set. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ADO 26.** Relator(a): Celso De Mello, Tribunal Pleno. Julgado em: 13 jun. 2019. DJe-243. Publicado em: 06 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 05 set. 2025.



TOKARNIA, Mariana; CARDOSO, Rafael. **Conheça alguns dos principais marcos do movimento LGBTI brasileiro.** Agência Brasil, Rio de Janeiro, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-06/conheca-alguns-dos-principais-marcos-do-movimento-lgbti-brasileiro>. Acesso em: 8 jul. 2025.